

Publicada no jornal oficial nº 428, de 16 de abril de 1966.  
(Jornal o Eco, de 16/4/66).

LEI Nº 913

PROCESSO Nº 389-R

**Lei n.º 913**  
de 10 de janeiro  
de 1966.

Dispõe sobre empresas de  
transportes e outras pro-  
videncias.

O Prefeito do Município de Guaratinguetá.  
Faço saber que a Camara Municipal decreta  
e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.o - As atuais empresas de trans-  
porte de carga ou coletivos, que possuam gara-  
douros ou locais de carga e descarga nos logra-  
douros publicos compreendidos na zona central,  
tem o prazo de dois (2) anos a partir da vigen-  
cia do Plano Diretor e de Zoneamento da cida-  
de, para providenciarem a mudança ou constru-  
ção de novas instalações em outras zonas per-  
mitidas por lei.

Artigo 2.o - Fica a Prefeitura obrigada a  
colocar, nos logradouros e vias publicas circuns-  
critas à Zona Central e 1.ª Zona, estabelecidas  
no Decreto Executivo nº 898, placas indicativas  
determinando estacionamento proibido de cami-  
nhões ou outras viaturas de empresas de trans-  
portes de carga ou coletivos.

§ Unico - O estacionamento somente será  
permitido nos casos de carga e descarga, na  
conformidade de que dispõe a legislação de tran-  
sito vigente.

Artigo 3.o - É proibido o transito de veícu-  
los de carga, apos às (10) horas, na praça Con-  
selheiro Rodrigues Alves e Dr. Benedito Meirelles.

§ Unico - Ficam os infratores sujeitos à  
multa de dez mil cruzeiros (cr\$ 10.000), cobravel  
em dobro no caso de reincidencia.

Artigo 4.o - Não será permitida a exis-  
tencia de oficinas destinadas a concerto de auto-  
moveis, caminhões ou coletivos, desde que não  
possuam dependências suficientes para o reco-  
lhimento dos veículos.

§ Unico — Excetuam-se dessa pro-  
ibição os chamados «borracheiros», uma vez que  
sua atividade se limite ao atendimento de vei-  
ículos em transito.

Artigo 5.o - As oficinas cujas instalações  
não atenderem à exigencias do artigo anterior,  
aplicam-se as imposições constantes no artigo 1.º

Artigo 6.o — O tributo de licença de vei-  
culo não será recolhido sem que sejam quitadas  
as multas devidas pelo contribuinte e previstas  
nesta lei.

Artigo 7.o — Esta lei entrará em vigor na  
data de sua publicação, revogadas as disposi-  
ções em contrario.

Guaratinguetá, 10 de janeiro de 1966  
Belmiro Dinamarco Filho - Prefeito  
Publicada nesta P. na data supra